



Processo : 0807255-23.2025.8.19.0251 (2026.700.555669-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : JOSEFINA CRESPO CAMACHO
ADVOGADO : JANE DA SILVA TELLES
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO : WESLLEY NEVES LOURENCO DE MORAES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO : LAYLA CHAMAT MARQUES
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença e condenar o réu BANCO BRADESCO S/A à restituição simples da quantia de R\$ 7.000,00, mantendo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Na hipótese, embora a transação tenha sido confirmada pela própria consumidora, verifica-se típico golpe de engenharia social, na modalidade ¿falsa central de atendimento¿, inserido no risco da atividade bancária. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, competindo ao banco adotar mecanismos de segurança aptos a identificar e impedir operações fraudulentas ou destoantes do perfil de utilização do consumidor. Não há, contudo, dano moral indenizável, porquanto o prejuízo verificado permaneceu restrito à esfera patrimonial, inexistindo demonstração de repercussão excepcional sobre direitos da personalidade da autora. Sobre o valor a ser restituído incidirá correção monetária pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo a contar de cada desembolso e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir da citação. Salienta-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por se tratar de recurso com êxito, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator

